



### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

**PROCESSO Nº** 15321/2024

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Manacapuru

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Câmara Municipal de Manacapuru e Manoel Alberto Benicio Brito

**REPRESENTADOS:** Betanael Da Silva Dangelo e Prefeitura Municipal de Manacapuru

**ADVOGADO(A):** Hugo Fernandes Levy Neto, OAB/AM nº 4.366

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Câmara Municipal de Manacapuru, Representada pelo Sr. Manoel Alberto Benicio Brito Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Manacapuru, Representada pelo Sr. Betanael da Silva D'angelo, Para Apuração de Possível Ausência de Repasse dos Duodécimos Destinados a Câmara Municipal.

**RELATOR:** Conselheiro convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, em substituição ao Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### DESPACHO Nº 1179/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela Câmara Municipal de Manacapuru, através do Sr. Manoel Alberto Benicio Brito, Presidente da Câmara, neste ato representado por seus advogados em desfavor da Prefeitura Municipal de Manacapuru, a qual possui como Prefeito o Sr. Betanael da Silva D'angelo, para apuração de Possível ausência de repasse dos Duodécimos Destinados a Câmara Municipal.
2. Segundo o Representante não obstante haja determinações legais previstas na Lei Orgânica Municipal, Constituição do Estado do Amazonas e a Constituição Federal quanto ao repasse, o Sr. Prefeito Municipal deixou de efetuar a transferência dos duodécimos em sua totalidade do mês de (agosto/2024), depositando um pouco mais da metade do valor (cerca de 58% do repasse devido).
3. Em suas alegações o representante aduz que o Prefeito Municipal sequer prestou esclarecimentos acerca do repasse realizado de forma parcial do corrente mês, o que se demonstraria total falta de





comprometimento e planejamento orçamentário por parte do Executivo Municipal, inclusive salienta que foi impetrado Mandado de Segurança junto ao Tribunal de Justiça (4009488-83.2024.8.04.0000).

4. Por fim requer o afastamento imediato do chefe do Executivo do Município de Manacapuru por causar danos pretéritos ao erário e principalmente causará novos danos ao erário, assim como irá inviabilizar seu ressarcimento, considerando o fim do seu mandato nos próximos três meses.

5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6. Em sede de cautelar, requer o bloqueio online, nas contas da Municipalidade de Manacapuru-AM, (Prefeitura Municipal de Manacapuru), CNPJ: 04.274.064/0001-31, do valor de R\$ 466.717,73 (quatrocentos e sessenta e seis mil, setecentos e dezessete reais e setenta e três centavos), referente à diferença restante da cota de duodécimo de Agosto do ano de 2024 e que após seja transferido em favor da Casa legislativa de Manacapuru.

7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Manaus, 04 de setembro de 2024

Edição nº 3393 Pag.10

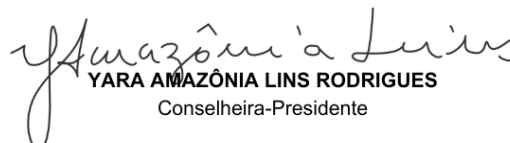
11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes que encontra-se na qualidade de Conselheiro-Convocado, em substituição ao Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro que encontra-se no gozo de férias e é o relator originário do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 4 de Setembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

EJSGC

